

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.444/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172456-54
Impugnação: 40.010131168-86
Impugnante: Elmo Calçados S/A IE: 277013554.58-56
Proc. S.Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, excluem-se parte das exigências fiscais em razão da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR - SAÍDA COM CUPOM FISCAL. Constatado a apropriação indevida de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais de entrada, emitidas para devolução/troca de mercadorias adquiridas por consumidor final com cupom fiscal, sem observância da legislação tributária aplicável, em especial o disposto no art. 30, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 76, §§ 2º e 3º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, excluem-se parte das exigências fiscais em razão da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007, bem como, aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais emitidas para devolução ou troca de mercadorias adquiridas por consumidor final por meio de cupom fiscal sem identificação do adquirente impressa por ECF, no mesmo período.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II, alínea "a" e XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 19/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/128, contra a qual o Fisco se manifesta às 131/135 e apresenta reformulação do crédito tributário (fls. 136/143).

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 145/146), a Impugnante se manifesta às fls. 148/151 e apresenta os documentos de fls. 152/166.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 169/175), pedindo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação procedida às fls. 136/143.

DECISÃO

Conforme informado no relatório, a presente autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007, bem como, aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais emitidas para devolução ou troca de mercadorias adquiridas por consumidor final por meio de cupom fiscal sem identificação do adquirente impressa por ECF, no mesmo período.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.

Inicialmente, excluem-se os fatos geradores ocorridos antes de 20/12/06, em razão da decadência, uma vez que, quando consumada a intimação do Auto de Infração (20/12/11), já se encontrava extinto o direito de lançar, por força do disposto no art. 150, § 4º c/c o art. 156, inciso VII, todos do CTN.

É que, tratando-se o ICMS de tributo sujeito ao lançamento por homologação – *também chamado “autolançamento”, porquanto o contribuinte se obriga, por determinação legal, a pagar o imposto devido sem o prévio exame da autoridade fiscal* –, dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador para homologar expressamente as mencionadas atividades do contribuinte, aperfeiçoando-se assim o lançamento.

Omitindo-se o Fisco, a homologação se dá tacitamente com o decurso do referido prazo, hipótese em que se considera definitivamente extinto o crédito tributário, ressalvados os casos em que o contribuinte tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

É o que se depreende do disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do CTN, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por consequência lógica, este é também o prazo em que poderá o Fisco negar expressamente tal homologação, caso verifique eventuais incorreções ou omissões do contribuinte na apuração e pagamento do imposto, ou qualquer outra infração à legislação tributária que possa dar ensejo ao lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN.

Daí se concluir que, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tal como o ICMS, a regra é que pode o Fisco apurar e lançar de ofício eventual crédito tributário, desde que o faça no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência deste direito, com a extinção definitiva daquele.

Com estas considerações, e, por entender que o crédito tributário ora exigido – *cujos fatos geradores anteriores a 20/12/06* – já se encontravam extintos quando consumada a intimação do Auto de Infração (20/12/11), excluem-se as exigências relativas a este período, em face dos efeitos da decadência de que trata o art. 150, § 4º c/c o art. 156, VII, todos do CTN, pelo que já não poderia mais ter sido objeto de lançamento.

Verificando-se o mérito propriamente dito tem-se que para apuração das exigências o Fisco valeu-se do levantamento quantitativo financeiro diário e da análise de documentos fiscais da Impugnante.

Estes métodos são tecnicamente idôneos e se prestam para aferir as operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, conforme previsto no art. 194, incisos I e III, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Contudo, a utilização dos métodos idôneos não afasta a possibilidade da Impugnante apresentar provas que contradigam as conclusões a que chegou o Fisco.

Foi exatamente o que ocorreu nos presentes autos.

As diferenças quantitativas apontadas pelo Fisco foram objeto de questionamentos pela Defendente o que resultou na reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 137/140.

A Impugnante afirma, ainda, que os valores constantes dos registros eletrônicos, que embasaram os trabalhos, encontram-se dissonantes dos registros apontados nos livros fiscais. Porém, não traz aos autos, qualquer prova que possa confirmar que os valores corretos são os lançados nos livros fiscais, como agora quer fazer valer. A Impugnante simplesmente anexa cópia dos livros, apontando valores globais que seriam os corretos, porém não comprova a veracidade dos mesmos. Alegar por alegar é admitir não existir defesa.

Importante ressaltar que a empresa foi intimada em 24/11/11, via e-mail, a corrigir inconsistências apresentadas pelos arquivos, sendo que o presente trabalho foi precedido por correção dos arquivos eletrônicos padrão Sintegra, pelo contribuinte, como se vê por meio das retificações de arquivos, procedida pela Autuada.

Querer afirmar que tomou conhecimento dos erros de processamento quando da autuação, retificando os arquivos eletrônicos, é ignorar o parágrafo único do art. 138 do CTN e acreditar que tal retificação excluirá a responsabilidade pela infração tipificada.

I – Sintegra com quantidade erradas de produtos no inventário 2006:

A Impugnante alega que o inventário declarado no arquivo eletrônico, que deve representar a quantidade física, está errado, apresentando tão somente cópia do livro de Inventário com valores divergentes, sendo que em momento algum trouxe aos autos qualquer prova de sua afirmação. Qual seria o correto? Os valores constantes dos arquivos que devem espelhar a contagem realizada e, portanto, ser igual aos valores constantes no livro, ou os valores só agora apontados, sem nenhum elemento que possa embasar a afirmação. Quais condições teriam-se para concluir qual inventário estaria certo ou errado, antes de se iniciar os trabalhos? ou o inventário estará sempre errado, quando se constatar movimentação de mercadorias sem documento fiscal?

II – Sintegra com quantidades erradas de produtos nos meses de maio e junho de 2006.

A Impugnante alega divergência entre o valor das entradas consignados nos arquivos Sintegra e o do livro Registro de Apuração do ICMS. Neste caso, além das alegações acima colocadas, pode-se acrescentar que, no processamento eletrônico de dados, o livro Registro de Entradas nasce com a formatação do arquivo eletrônico. Ou seja, o arquivado é gerado com os dados relativos às entradas e só então o livro é impresso e encadernado, procedimento que pode-se refutar usual para todos os livros que refletem a escrituração e emissão de documentos fiscais por PED, como no caso em tela. Após este procedimento é gerado então o livro Registro de Apuração do ICMS em confronto ainda com o livro Registro de Saída.

Por conseguinte, não procede a alegação da Autuada de que os valores constantes do “livro Registro de Apuração do ICMS” não batem com as informações constantes dos arquivos. Ademais, não traz aos autos nenhuma prova, mesmo que por amostragem, qual a incorreção existente.

III – Entradas de Mercadorias em julho 2007

Neste ponto, seguindo sempre a mesma linha de raciocínio, a de validade dos arquivos magnéticos, acata-se a argumentação da Impugnante, incluindo no levantamento quantitativo, o mês de julho de 2007, passando o estoque zero ser considerado no dia 31/07/07, tendo em vista que a partir desta data a empresa não mais apresentou movimentação e, reformula o crédito tributário, conforme arquivo anexo, denominado LEQFID 2007 REFORMULADO.

Cabe ressaltar que o arquivo Sintegra que espelhou a movimentação de julho de 2007, só foi transmitido no dia 21/12/11, conforme comprovante de transmissão de folhas 128, após a intimação do Auto de Infração.

IV – Erros relativamente às sacolas plásticas

O Fisco retirou dos arquivos denominados LEQFID e RESUMO GERAL, todos os produtos que aparecem no primeiro com alíquota interna igual a zero, e, conseqüentemente, do resumo geral. Estes são os produtos exatamente destinados a uso e consumo, e, portanto, já excluídos do crédito tributário.

Não obstante, ainda ficaram os produtos de códigos:

- 0096484-0096489-0102559-0102560-0102561-0102562-0905836, com a descrição de sacola que também foram excluídos, pelo Fisco quando da reformulação do crédito tributário.

V – Erros de códigos na venda de produtos

A Impugnante alega que nem sempre o vendedor registra corretamente o modelo e cor que está sendo efetivamente vendido, e anexa planilha extraída do próprio levantamento fiscal na tentativa de demonstrar, em relação ao produto PT PICCADILLY, que as saídas desacobertadas se mostram iguais às entradas desacobertadas. Porém, a própria planilha apresentada diz que não.

Por outro lado, cabe observar que cada produto tem seu próprio código, gerado e informado pelo Contribuinte, sendo impossível ao Fisco fazer questionamento neste sentido.

Mais uma vez a Impugnante alega sem nada carrear aos autos a título de prova. E, desta vez, pelo contrário, até apresenta dados que reforça a infração de existência de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas da documentação fiscal pertinente.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento com a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, também, a decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, relativamente aos fatos geradores anteriores a 20/12/06.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR - SAÍDA COM CUPOM FISCAL

Constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007, provenientes de notas fiscais emitidas para devolução

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou troca de mercadorias adquiridas por consumidor final por meio de cupom fiscal sem identificação do adquirente impressa por ECF, requisito sem o qual não é permitida a apropriação de créditos. As notas fiscais de entrada estão relacionadas às fls. 10/14.

Inicialmente, cabe destacar que decaiu o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 20/12/06, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a Autuada foi intimada do Auto de Infração em 20/12/11.

Portanto, excluem-se as exigências fiscais relativas ao referido período, pelos mesmos argumentos anteriormente mencionados.

Verificando-se o mérito propriamente dito tem-se que, para ter direito ao crédito do imposto de mercadoria devolvida por consumidor final, o contribuinte deverá adotar o procedimento disposto na legislação tributária, como pode ser observado dos dispositivos transcritos a seguir:

Lei 6763/75:

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

§ 2º - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, segundo o que for prescrito no regulamento.

RICMS/02:

Art. 76 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - se a devolução ocorrer em virtude de garantia, considerando-se como tal a que decorrer de obrigação assumida pelo remetente ou pelo fabricante de substituir a mercadoria remetida, caso esta apresente defeito dentro do prazo de garantia, desde que este não seja superior ao previsto no deste Regulamento;

II - quando se tratar de devolução, dentro de 90 (noventa) dias, de mercadoria identificável pela marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

série de fabricação ou outros elementos que a individualizem;

(...)

§ 2º - A devolução ou a troca serão comprovadas mediante:

I - restituição pelo cliente da via do documento fiscal a ele destinada, ou, tratando-se de devolução ou troca parciais, cópia reprográfica do documento;

II - declaração do cliente ou do responsável, no documento referido no inciso anterior, de que devolveu ou trocou as mercadorias, especificando o motivo da devolução ou da troca, com menção ao seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço residencial e telefone, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou seu preposto, com a aposição do carimbo relativo à inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

(...)

§ 3º - Não será permitida a apropriação de crédito:

I - em devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de Cupom Fiscal, exceto em relação àqueles documentos que contenham a informação do número do CPF ou CNPJ do adquirente impresso por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

(...)

§ 4º - O estabelecimento que receber mercadoria, em devolução ou troca, emitirá nota fiscal na entrada, relativamente à mercadoria devolvida, da qual constarão o número, a série e a data do documento fiscal emitido por ocasião da saída;

§ 5º - A nota fiscal emitida quando do recebimento de mercadoria, em devolução ou troca, será arquivada em separado, juntamente com os documentos fiscais, ou cópia, que acobertaram a remessa e o retorno da mercadoria.

Verifica-se, pelo que dispõe a legislação acima, que o imposto anteriormente debitado correspondente à devolução ou troca de mercadorias pode ser creditado pelo estabelecimento, desde que observadas as condições previstas pelo art. 76 do RICMS/02, notadamente as dos §§ 3º, inciso I e 4º. Ao não observar tais condições, como restou provado nos autos, a Impugnante descumpriu requisito indispensável à regular apropriação dos créditos. Por conseguinte, legítima é a glosa de crédito promovida pelo Fisco.

Resta, portanto, incontroverso os fatos narrados no Auto de Infração e correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Assim, legítimas, em parte, as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, considerando a decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, relativamente aos fatos geradores anteriores a 20/12/06.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento considerando a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 137/140 e, também, a decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, relativamente aos fatos geradores anteriores a 20/12/06. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Marco Túlio da Silva, que o julgavam parcialmente procedente nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 137/140. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Hugo Marcio Correa Medeiros e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2012.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.444/12/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000172456-54	
Impugnação:	40.010131168-86	
Impugnante:	Elmo Calçados S/A	IE: 277013554.58-56
Proc. S.Passivo:	Marcelo Braga Rios/Outro(s)	
Origem:	DF/Governador Valadares	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e se resume ao entendimento dos votos vencedores de ter se operado a decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a 20/12/11, nos termos do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Essa norma estipula decurso de prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador para homologação do lançamento nas hipóteses em que o contribuinte apura e efetua o recolhimento do imposto sem o prévio exame da Fazenda Pública. Transcreve-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Situação e enquadramento diverso se encontra o sujeito passivo que não cumpre, ou cumpre em desacordo com a legislação tributária as suas obrigações, ensejando a atuação do Fisco na apuração e conseqüente lançamento de ofício do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, o prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Destaca-se que este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, I do CTN, donde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 20.425/11/1ª, 20637/11/1ª e 19626/10/3ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, várias decisões judiciais endossam tal entendimento, mormente no caso em questão, em que, a despeito da previsão legal de emitir nota fiscal e pagar o ICMS devido, a Autuada promoveu entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Por essas considerações, entende-se inexistir decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente aos fatos geradores anteriores a 20/12/11.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2012.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**

CC/MG